



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000312-41.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante/apelada MARIA EDUARDA DOS SANTOS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NIKOLLAS NOBREGA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000312-41.2023.8.26.0102

Apelante/Apelado: Maria Eduarda dos Santos Carvalho

Apelado/Apelante: Nikollas Nobrega da Silva

Comarca: Cachoeira Paulista - 2ª Vara

Juiz(a) de 1ª Instância: Anderson da Silva Almeida

Voto nº 2716

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ré que executou manobra de conversão à esquerda, pelo acostamento, sem adotar as devidas cautelas. Não observância das regras estabelecidas nos artigos 28, 34 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro. Sentença de parcial procedência que condenou a ré ao pagamento dos danos materiais e morais. Irresignação da ré. Não cabimento. Pela falta de outras provas nos autos, forçoso que decida o caso com base no CTB. Ré que não observou os deveres de cuidado ao executar a manobra causando o acidente. Irresignação do autor. Majoração dos danos morais. Não cabimento. Hipótese em que o valor fixado se revela suficiente a reparar o dano sofrido pelo autor, sem acarretar enriquecimento sem causa, bem como desincentivar a reincidência da ré. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 231/242, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para condenar a requerida a: a) ao pagamento de R\$ 6.177,13 (seis mil cento e setenta e sete reais e treze centavos) a título de ressarcimento pelos danos materiais ocasionados ao autor, aí inclusos os danos emergentes e lucros cessantes, com juros e correção monetária a partir do evento danoso; e b) ao pagamento de reparação pelos danos morais experimentados pelo requerente, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação, com correção monetária desde o arbitramento, e juros desde o evento danoso. Julgou improcedente a reconvenção apresentada pela requerida. Diante da sucumbência mínima do autor na ação principal, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação, devidamente atualizado. Ainda, ante a sucumbência da requerida na reconvenção, condenou-a igualmente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado à reconvenção, devidamente atualizado, observados em ambos os casos a justiça gratuita concedida.

Irresignada, a apelante/ré alega, em suma, que não há qualquer prova nos autos acerca de sua culpa no acidente, e que o juízo *a quo* equivocadamente decidiu pela culpa dela apesar de todos os elementos que evidenciam que tenha tomado todas as cautelas necessárias. Aduz que o acidente ocorreu por negligência e imprudência do próprio requerente que, dirigindo acima do limite permitido de velocidade foi o causador da colisão, bem como que sobre ele é que deve recair a responsabilidade do acidente. Reputa que os danos causados ao veículo do autor são de pequena monta, e que devem ser reputados como não idôneos os orçamentos apresentados, bem como que não devem proceder os lucros cessantes, principalmente tendo em vista que o mês em que o autor esteve afastado é, supostamente o de menor trabalho aos prestadores de serviço em geral. Ante a negligência do autor, aduz, ainda, ausentes os danos morais. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de que se reforme a sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados em inicial e procedentes os pedidos formulados em reconvenção.

Igualmente irresignado, o apelante/autor aduz, em suma, que o valor fixado a título de danos morais não atende às finalidades de desestímulo e compensação adequadas, além de estarem aquém dos valores, em regra, fixados por este E. TJSP em casos similares. Pede seja dado provimento ao recurso a fim de majorar a indenização por danos morais ao patamar de R\$11.900,00.

Contrarrazões do autor às fls. 273/280. A parte ré, apesar de devidamente intimada, deixou de apresentar contrarrazões.

Recursos formalmente em ordem, devidamente processados, tempestivos e isentos de recolhimento de preparo, dado à gratuidade de justiça concedida às partes (fls. 63/34 e 188/189).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os recursos não merecem provimento.

Trata-se de ação de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito em que o autor aduz, em suma, que no dia 02 (dois) de janeiro de 2023, conduzia sua motocicleta Honda GS 160 Star, ano 2021, cor vermelha, placa GKH-4A37, na rodovia Deputado Oswaldo Ortiz no sentido de Cachoeira Paulista a Canas quando foi abalroado pelo carro da requerida, um veículo VW/Gol 1.0, ano 2007, cor cinza, à entrada do bairro Palmeiras/CDHU, próximo da cerâmica do Lara, quando a ré realizou conversão à esquerda, de forma proibida e sem observância de seu dever de cuidado. Em decorrência do choque, narra o autor que sofreu lesões corporais de natureza grave, sendo submetido a internação e acompanhamento médico, restando afastado das atividades habituais por período superior a 30 dias.

Não obstante a insurgência recursal, revendo as provas dos autos e as argumentações das partes, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Dada à parca produção de provas nos autos, forçoso que se dê solução à lide com base no Código de Trânsito Brasileiro, como bem reconhecido em sentença.

À luz dos relatos das partes e considerando os danos experimentados pelos veículos, bem como as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente (art. 375, CPC) permitem compreender a dinâmica do acidente: o veículo VW/Gol 1.0, ano 2007, fez a conversão na via; entretanto, ao fazê-lo, acabou por ocasionar acidente de trânsito, porquanto a motocicleta Honda GS 160 Star, ano 2021, cor vermelha, já trafegava na pista e não teve tempo de frear, acabando por colidir com o veículo da ré.

Aqui, é incontroverso que a executora da manobra no momento do acidente era a requerida, bem como ela não haver adotado as cautelas necessárias à conversão que fazia.

De acordo com o artigo 34 do CTB: *"O condutor que queira executar*

uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". Assim como o artigo 38, parágrafo único, do mesmo diploma dispõe que: "Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem".

Tais disposições estabelecem verdadeira presunção de culpabilidade do executor da manobra em ocorrências dessa natureza, vez que recai sobre ela a responsabilidade pela segurança do tráfego e dos demais sujeitos em trânsito no ato da sua realização, podendo, entretanto, ser elidida pela existência de elementos que evidenciem que, tendo o motorista executor das manobras adotado todas as cautelas necessárias, o acidente tenha ocorrido em decorrência de conduta negligente ou imprudente da parte adversa, o que não é o caso dos autos.

Ainda, como se sabe, a hipótese é descrita no art. 37 do Código de Trânsito Brasileiro, nos seguintes termos: "*Nas vias providas de acostamento, a conversão à esquerda e a operação de retorno deverão ser feitas nos locais apropriados e, onde estes não existirem, o condutor deverá aguardar no acostamento, à direita, para cruzar a pista com segurança*".

Não obstante, resta claro nos autos, pela simples dinâmica do acidente, que a apelante/ré realizou a conversão antes de ter a clareza da presença ou não de outro veículo na via, reputando-se insuficientes as medidas de segurança tomadas por ela, calculando-se mal o tempo para realização da manobra, gerando colisão do veículo que já seguia no mesmo sentido e, por tanto, em preferência. Assim, trata-se de imprudência do condutor do veículo que cruzou a pista sem as devidas cautelas, em violação dos arts. 34 e 37 do CTB.

É dizer, o veículo conduzido pela Requerida encetou manobra de conversão à esquerda, partindo do acostamento, e adentrou na faixa de rolamento, via preferencial, em momento inoportuno, interceptando a trajetória do veículo da parte Autora.

O cruzamento é manobra que envolve riscos e, bem por isso, sua realização exige prudência especial (art. 44, CTB), qual seja: o motorista, após

adentrar o acostamento de seu lado direito, deve se certificar de que dispõe de espaço e tempo hábil para cruzar a via, sem interromper o trajeto de veículos que circulam pela pista asfáltica.

Destarte, aquele que enceta conversão à esquerda, sem atentar para o tráfego de veículos, age com extrema imprudência, respondendo, por conseguinte, pelas consequências da manobra assim efetivada.

Outrossim, por força do princípio da confiança, que norteia as relações de trânsito, natural que o condutor do veículo que trafega pela via preferencial espere e confie que aquele que fará a conversão não ingresse, de inopino, à esquerda.

Aqui, não há que se falar em culpa da vítima. Diferente do que tenta alegar a apelante/ré, nada nos autos demonstra que o autor estivesse acima do limite de velocidade. Ao contrário, uma vez que, caso estivesse acima do limite permitido, os danos causados aos veículos e ao próprio autor teriam sido exponencialmente maiores, assim como afirmou a testemunha Robson, policial militar com experiência de 25 (vinte e cinco) anos em ocorrências desta espécie, o que torna a versão dos fatos narrada pela ré absolutamente inverossímil.

Ainda, forçoso constar que a apelante/ré não sustenta sua alegação de que o juízo *a quo* tenha baseado sua decisão em “falsos elementos”, uma vez que nada provou neste sentido. A apelação trazida à baila pela requerida assemelha-se, quase de forma absoluta, à contestação, deixando de trazer qualquer elemento novo que possa, de fato, desconstituir o quanto muito bem formulado e fundamentado em sentença. Nada convence que a dinâmica dos fatos tenha sido outra, restando, contrário disso, claro que a própria requerida foi quem deu causa ao acidente ao não dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, como determina o artigo 28 do CTB. Tivesse adotado maior cautela, teria evitado o malogro.

Ora, cabia à ré o devido cuidado ao tentar efetuar a manobra pretendida, conforme dispõe os art. 34 e 37 do CTB e, portanto, muito bem reconhecida a culpa exclusiva da mesma pelo acidente.

E mais, ainda que a apelante/ré considere os danos causados à motocicleta do autor como de pequena monta e que “foi orçado a troca de diversas peças, sem necessidade, caberia apenas o conserto, para desamassar e arrumar os

pequenos atritos.”, deve levar em consideração que esses supostos danos de pequena monta não estavam presentes no veículo antes do acidente, sendo minimamente razoável que aquele que deu causa ao acidente agora os repare da forma necessária, e não da forma a ela menos custosa.

Também não merece guarida as alegações buscando afastar ou reduzir os lucros cessantes, uma vez que *“Os documentos médicos (fls. 18/25) dão conta de demonstrar as lesões ocorridas, bem como a o laudo pericial de nº 20725/2023, lavrado pela Polícia Técnico-Científica (fls. 41/42), atesta a incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 (trinta) dias. Nada obstante, o atestado médico acostado à fl. 52 confirma o afastamento do autor de suas atividades diárias pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir de 05 (cinco) de janeiro de 2023.”*, tendo o juízo de primeiro grau sido devidamente parcimonioso ao calcular as médias dos valores de indenização material e lucros cessantes de acordo com o quanto coligido aos autos.

Neste sentido, forçoso constar, ainda, que é cediço que não há obrigatoriedade formal alguma a se observar em orçamentos, sendo perfeitamente válidos os apresentados pelo autor. Assim, sendo evidentes as avarias no automóvel do autor decorrentes do sinistro ocorrido em razão do acidente em questão (comprovados pela perícia realizada pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica, nº 26.876/2023 às fls. 44), e, tendo o autor trazido ao feito orçamentos que são pertinentes com os danos verificados em seu veículo, deve ser acolhido o pleito de indenização por danos materiais no patamar comprovado pelo demandante.

Já com relação aos danos morais, tenho que perfeitamente demonstrados, uma vez que o acidente decorreu de conduta absolutamente imprudente da requerida, bem como que o valor fixado a esse título se mostra perfeitamente adequado.

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, independentemente de a responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, as lesões corporais sofridas por vítimas de acidentes de trânsito são indenizadas a critério de danos morais *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente) e

lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do acidente).

Não há dúvida que o Autor sofreu lesão corporal de natureza grave, eis que afastado de suas atividades habituais por mais de trinta dias.

Na análise do quantum indenizatório deve-se levar em conta que o valor deve, a um só tempo, compensar o dano sofrido e impor sanção ao infrator, com o intuito de evitar o cometimento de novos ilícitos. Assim, considerando o todo coligido aos autos, reputo que o valor fixado em sentença não comporta alteração, sendo suficiente para compensar o sofrimento do Autor, sem causar seu enriquecimento ilícito, bem como para impor sanção ao Réu para que não reincida na mesma conduta.

Ademais, a indenização trouxe valores que se adéquam aos parâmetros médios estabelecidos na jurisprudência deste I. Tribunal, bem como atendem aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta a conduta reprovável atribuível à ré, a extensão do dano e a função punitiva e pedagógica da verba.

As quantias mostram-se condizentes para a reparação moral em questão, sem aviltar o sofrimento do autor e nem implicar enriquecimento sem causa, servindo, outrossim, para desestimular a reiteração da conduta lesiva da ré, considerando principalmente a gravidade de sua conduta.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência deste E. TJSP em casos semelhantes:

Apelação. Ação de indenização por danos materiais, estéticos (corporais) e morais em decorrência de acidente automobilístico, seguida de reconvenção. Sentença que julgou improcedente a reconvenção e procedentes os pedidos formulados na inicial. Insurgência dos corréus. Legitimidade passiva da proprietária, por se tratar de responsabilidade pelo fato da coisa. Mérito. Motocicleta da autora que tem sua trajetória interceptada por veículo conduzido pelo corréu, que realiza deslocamento sem as devidas cautelas. Inobservância dos artigos 28 e 29, 34 e 35 do CTB. Culpa dos réus configurada. Argumentos expostos insuficientes para comprovar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Valor

cobrado a título de danos materiais não impugnados especificamente. Lesão que obrigou a realização de tratamento, com cinco meses de recuperação, além de sequela de grau 2. Indenização por dano moral e estético arbitrada em conjunto, dada a correlação entre os pleitos. Valor da indenização para reparar os danos bem fixado. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 10240376820188260576 SP 1024037-68.2018.8.26 .0576, Relator.: Ana Lucia Romanhole Martucci, Data de Julgamento: 05/04/2022, 33ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2022)

Apelação. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil extracontratual. Colisão entre veículo e motocicleta. Sentença de parcial procedência, condenando o réu em danos materiais (R\$ 2.424,00 e R\$ 1.863,00), lucros cessantes (pensão mensal temporária de R\$ 153,00 mensais desde o acidente), danos morais (R\$ 15 .000,00) e estéticos (R\$ 5.000,00). Recurso do réu que não merece prosperar. Conjunto probatório acostado aos autos que evidenciam culpa exclusiva do réu pelo acidente. Veículo estacionado que ingressou na via sem a devida cautela para efetuar manobra irregular de conversão à esquerda, interceptando a trajetória da motocicleta. Não comprovado excesso de velocidade da motocicleta, não se evidenciando culpa concorrente. Ausente insurgência específica em relação aos danos materiais emergentes e lucros cessantes. Pretensão de redução da indenização moral e estética. Perícia médica judicial realizada pelo IMESC. Lesão corporal grave. Autor que sofreu fratura em fêmur direito, necessitou de intervenção cirúrgica, internação por nove dias, uso de cadeira de rodas, fisioterapia e recebimento de benefício previdenciário desde o acidente (15/08/2019) até 11/02/2022, com lesões ainda não consolidadas na época da perícia (fev/2022), indicando o perito incapacidade total e temporária para o trabalho habitual e necessidade de reavaliação em um ano. Lesões corporais graves,

ainda que temporárias que são indenizáveis. Danos morais in re ipsa. Quantum fixado que não comporta redução. Danos estéticos pela presença de cicatriz cirúrgica, avaliadas em grau moderado pelo perito. Fotos que demonstram cicatrizes visíveis e de grande extensão. Quantum mantido. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10001969420208260472 Porto Ferreira, Relator.: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 29/06/2024, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2024)

Assim, considero que o valor fixado na origem compensa adequadamente aos requerentes, diante das circunstâncias do caso, bem como observa o grau de culpa do agente e a condição econômica das partes, não havendo fundamentação para, neste ponto, alterar as razões de decidir do MM Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos e as alegações das partes, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

Ademais, indefiro o pedido de indenização pelo conserto do celular do autor, uma vez que não há elementos nos autos que se prestem a confirmar a existência de nexo causal entre o acidente e os danos ocorridos no celular.

Pelas mesmas razões acima, nego provimento à reconvenção, assim como reconhecido em primeiro grau, razão pela qual de rigor a manutenção da r. sentença proferida e o desprovimento total dos apelos.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS**, mantendo a r. sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, e majorando a verba honorária devida ao patrono do autor para 12% do valor atualizado da condenação – tanto na causa principal quanto na lide secundária – nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

RUI PORTO DIAS

Relator